

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

VIASAT, INC. X 40.066.932 RODRIGO DE PAIVA RANGEL

PROCEDIMENTO ABPI ND 202641

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

VIASAT, INC., é uma empresa global de comunicações, fundada em 1986, com sede na Califórnia, Estados Unidos, representada por seu advogado, com escritório no Rio de Janeiro - RJ, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

40.066.932 RODRIGO DE PAIVA RANGEL, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 40.066.932/0001-51, com endereço no Rio de Janeiro, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <viasatrastreadores.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 03 de julho de 2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 27 de maio de 2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <viasatrastreadores.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e o número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 28 de maio de 2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <viasatrastreadores.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 01 de junho de 2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 17 de junho de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que após buscar contato com o Reclamado, não teve sucesso, diante disso, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, na data de 22 de junho de 2026, procedeu com o congelamento (suspensão) do nome de domínio <viasatrastreadores.com.br>.

Em 30 de junho de 2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 07 de julho, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante, **VIASAT, Inc.**, é uma empresa norte-americana fundada em 1986 na Califórnia por M. D., S. H. e M. M., com foco em tecnologias de comunicação via satélite. No Brasil, atua por meio da subsidiária **Viasat Brasil Serviços de Comunicações Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 27.001.440/0002-09.

A empresa tornou-se reconhecida mundialmente pela oferta de serviços e equipamentos de comunicação e internet, inclusive em áreas remotas, além de conectividade para aeronaves e embarcações. A marca VIASAT é o principal sinal distintivo da companhia e goza de ampla notoriedade no setor de telecomunicações.

Para proteger seus direitos de propriedade intelectual, a Reclamante obteve diversos registros da marca **VIASAT** em várias jurisdições, muitos deles **anteriores ao registro do nome de domínio em disputa**. A seguir, mantém-se a lista apresentada pela Reclamante.

Registros internacionais da marca VIASAT

Registro / Jurisdição	Marca	Titular	Classe	Depósito	Concessão
VR 1991 01375 – Dinamarca	VIASAT	VIASAT, INC.	38	19/06/1989	08/03/1991
1888961 – EUA	VIASAT	VIASAT, INC.	42	17/06/1991	11/04/1995
1996891 – EUA	VIASAT	VIASAT, INC.	9	21/08/1995	27/08/1996
3201013 – EUA		VIASAT, INC.	9, 40, 42	11/10/2005	23/01/2007
UK00800894425 –	VIASAT	VIASAT,	9, 42	10/03/2006	30/07/2007

Registro / Jurisdição	Marca	Titular	Classe	Depósito	Concessão
Reino Unido		INC.			
0119850500035 – México	VIASAT	VIASAT, INC.	42	06/08/2001	27/09/2001
743469 – Índia	VIASAT	VIASAT, INC.	16	11/12/1996	11/12/1996
TMA576056 – Canadá	VIASAT	VIASAT, INC.	9, 42	09/02/2001	20/02/2003

Registros da marca VIASAT no Brasil

Registro	Marca	Titular	Classe	Depósito	Concessão
828805407	VIASAT	VIASAT, INC	NCL(8) 09	23/10/2006	18/08/2009
828805423	VIASAT	VIASAT, INC	NCL(8) 42	23/10/2006	22/08/2023
912625791	VIASAT	VIASAT, INC	NCL(11) 38	25/04/2017	16/04/2019
924075325	VIASAT	VIASAT, INC	NCL(11) 42	25/08/2021	10/10/2023
914312170		VIASAT, INC	NCL(11) 09	12/03/2018	24/04/2019
914312251		VIASAT, INC	NCL(11) 38	12/03/2018	24/04/2019
924025883		VIASAT, INC	NCL(11) 42	20/08/2021	19/09/2023
924051949		VIASAT, INC	NCL(11) 38	24/08/2021	08/11/2022
927358301		VIASAT, INC	NCL(11) 38	19/07/2022	19/09/2023
924052007	VIASAT FIBRA TURBO	VIASAT, INC	NCL(11) 38	24/08/2021	08/11/2022
929548540	VIASAT STREAM	VIASAT, INC	NCL(12) 38	23/02/2023	24/09/2024
930055330	VIASAT STREAM	VIASAT, INC	NCL(12) 09	11/04/2023	12/11/2024
930055365	VIASAT STREAM	VIASAT, INC	NCL(12) 41	11/04/2023	12/11/2024
501655036	VIASAT ALL ACCESS	VIASAT, INC	NCL(11) 38 / 41	21/12/2021	21/05/2024

A Reclamante sustenta que, embora parte dos registros brasileiros tenha sido concedida após o registro do domínio em disputa, a marca VIASAT já era amplamente conhecida

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Rua Sader Macul, 96 – Itaim Bibi – São Paulo, SP – Cep: 04542-090
Tel.: 55 (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

no setor de equipamentos de comunicação no Brasil antes da criação do domínio pelo Reclamado, sendo evidente o registro de má-fé.

Argumenta a Reclamante que os registros **828805407** (classe 9) e **828805423** (classe 42), ambos depositados em **23/10/2006**, são destacados como essenciais para identificar os serviços de infraestrutura de comunicações por satélite e redes seguras da empresa.

Registro	Classe	Especificação
828805407 – VIASAT	NCL(8) 09	“Software e hardware de redes de computadores; equipamentos de comunicação, a saber, modems, receptores, rádios, antenas, simuladores e redes para terminais de comunicação.”
828805423 – VIASAT	NCL(8) 42	“Serviços de projeto, desenvolvimento e teste para terceiros na área de software e hardware de redes de computadores; equipamentos de comunicação e sistemas de comunicação.”

A Reclamante destaca investimentos contínuos no Brasil, especialmente na expansão de infraestrutura tecnológica. Em 2020, esta traz notícias que a Viasat ampliou seu serviço premium de internet residencial para mais 14 estados, passando a atender mais de 93% da população brasileira, em parceria com a Telebras.

A Reclamante requer a transferência do Nome de Domínio para sua titularidade.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou defesa no prazo previsto, tampouco qualquer manifestação diante do congelamento do nome de domínio em disputa, tendo sido decretada a sua revelia. Assim sendo, esta Especialista dará sua decisão com base nos fatos e documentos apresentados, sendo vedado fundar-se a decisão apenas na revelia da parte do Reclamado, nos termos do item 8.4 do Regulamento CASD-ND e 15º, § 5º do Regulamento SACI-Adm.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, cabe à Reclamante expor as razões pelas quais o Nome de Domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízos, além de comprovar a presença de pelo menos 1 (um) dos seguintes requisitos:

“(…).

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual a Reclamante tenha anterioridade.”

No que diz respeito à má-fé, o parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND preveem que, dentre outras circunstâncias que poderão existir, constituem indícios de má-fé:

“(…).

a) ter o titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

- d) ao usar o nome de domínio, o titular intencionalmente tente atrair usuários da internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

Cabe, ainda, examinar o legítimo interesse da Reclamante e eventuais direitos do Reclamado em relação ao Nome de Domínio em disputa, tendo em conta o disposto, respectivamente, no art. 4.2(d) e no art. 8.2(b) do Regulamento CASD-ND, bem como no art. 12º(b) do Regulamento SACI-Adm.

À luz desse arcabouço normativo, incumbe à Reclamante demonstrar, no caso concreto, que o Nome de Domínio em disputa se enquadra em ao menos uma das hipóteses de identidade ou similitude aptas a gerar confusão, bem como que seu registro ou uso se deu de má-fé, nos termos previstos nos regulamentos aplicáveis.

É, portanto, a partir desses parâmetros que se passa à análise das alegações formuladas e das provas constantes dos autos, em confronto com o pedido de transferência do Nome de Domínio apresentado pela Reclamante.

- a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamante é legítima titular e proprietária da marca “VIASAT” registrada no exterior desde 1989, e desde 2006 no Brasil junto ao INPI. Assim, verifica-se que o domínio registrado, com o nome <viasatrastreadores.com.br>, faz clara reprodução das marcas da Reclamante. Ademais, o nome de domínio também reproduz o nome empresarial da Reclamante, “VIASAT” registrado no Brasil desde 2009. Essa reprodução indevida amplia ainda mais o risco de confusão e caracteriza uso parasitário dos nomes protegidos. Aliás, o nome de domínio <viasat.com> da Reclamante está registrado desde 1993. A possibilidade de confusão é evidente, na medida em que o consumidor médio - principalmente o consumidor digital - ao se deparar com o domínio, naturalmente associará tal endereço eletrônico à Reclamante, presumindo tratar-se de seu canal oficial de vendas ou atendimento.

Cabe enfatizar que o domínio em disputa <viasatrastreadores.com.br> reproduz integralmente o núcleo distintivo **VIASAT**, adicionando apenas o termo “rastreadores”, insuficiente para afastar confusão, especialmente por se tratar de termo relacionado ao segmento da Reclamante.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Cumpra indicar com segurança, que o nome de domínio em questão <viasatrastreadores.com.br>, registrado em 2023, constitui uma clara reprodução do sinal distintivo VIASAT da Reclamante, que compõe seu nome de domínio registrado desde 1993, bem como sua marca registrada desde 1991 em outras jurisdições e no Brasil desde 2009. Nesse sentido, porque o nome de domínio é uma inequívoca reprodução integral do sinal distintivo e nome de domínio anterior da Reclamante, com a mera adição do termo “rastreadores”, que identifica os serviços de rastreamento e monitoramento de bens oferecidos pelo Reclamado, e o ccTLD “.br”, encontra-se presente no caso a hipótese estabelecida pelas letras “a” e “c” da subcláusula 2.1 do Regulamento do CASD-ND e nas letras “a” e “c” do art. 7º, caput, do Regulamento do SACI-Adm.

Não configura qualquer exagero declarar que a Reclamante protege ativamente seus direitos de propriedade intelectual relativos à expressão VIASAT há quase 40 anos.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Não há nos autos qualquer elemento que indique a existência de direitos ou interesses legítimos do Reclamado sobre o Nome de Domínio em disputa. Em consulta à base de dados do INPI, esta Especialista não identificou pedidos ou registros de marca em nome do Reclamado que reproduzam o termo “VIASAT”, isoladamente ou em combinação com outras expressões, ou qualquer outro sinal semelhante que pudesse justificar o registro do Nome de Domínio.

Cumpra destacar, ainda, que o Reclamado permaneceu inerte no presente procedimento, e não se manifestou ao ser notificado pela Reclamante, não tendo apresentado qualquer argumento ou elemento capaz de indicar eventual direito ou interesse legítimo sobre o Nome de Domínio. Diante disso, esta Especialista entende que não há indícios da existência de direitos ou interesses legítimos do Reclamado sobre o Nome de Domínio em disputa, nos termos do art. 8.2, alínea “b”, do Regulamento da CASD-ND e do art. 12º, alínea “b”, do Regulamento SACI-Adm.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

A má-fé do Reclamado é evidenciada pela reprodução integral do sinal distintivo VIASAT no nome de domínio <viasatrastreadores.com.br>, cuja anterioridade de uso e registro pela Reclamante foi amplamente comprovada. A simples comparação entre os

sinais demonstra que o núcleo distintivo VIASAT foi copiado, sendo a adição do termo “rastreadores” incapaz de conferir qualquer distintividade, sobretudo porque a Reclamante atua no mercado de equipamentos de comunicação, segmento diretamente relacionado aos serviços de rastreamento.

O uso do ccTLD “.br” reforça a falsa impressão de que o domínio estaria vinculado à atuação oficial da Reclamante no Brasil. Além disso, ao acessar o site correspondente, o usuário é direcionado a uma página que utiliza tipografia e estilo visual semelhantes aos da marca VIASAT, o que intensifica o risco de confusão e demonstra intenção deliberada de associação indevida.

A Reclamante constatou, em fevereiro de 2025, que o Reclamado utilizava o sinal VIASAT RASTREADORES tanto no domínio quanto em redes sociais, motivo pelo qual enviou Notificação Extrajudicial. Consumidores chegaram a acreditar que a marca utilizada pelo Reclamado pertencia à Reclamante, comprovando confusão efetiva. Apesar das notificações e tentativas de contato, o Reclamado permaneceu inerte.

A má-fé também se confirma pela inexistência de qualquer registro marcário do Reclamado no INPI contendo o termo VIASAT, bem como por decisão do próprio INPI em caso análogo envolvendo marca de terceiro que reproduzia VIASAT, reconhecendo a indevida apropriação marcária.

Por derradeiro, a conduta do Reclamado viola o art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P e a Cláusula Quarta do contrato de registro de domínio, que impõem ao registrante a obrigação de não escolher nome que viole direitos de terceiros ou induza usuários a erro.

Diante desse conjunto de elementos — reprodução integral da marca, confusão efetiva, inércia diante de notificação, uso de elementos gráficos semelhantes e ausência de qualquer direito marcário — resta plenamente caracterizado o registro e uso de má-fé pelo Reclamado.

2. Conclusão

Em face do todo acima exposto, conclui-se que o Nome de Domínio em questão reproduz marca, nome comercial e nome de domínio de titularidade anterior da Reclamante, detentora de legítimo interesse para seu uso exclusivo, e que o registro e uso pelo Reclamado do Nome de Domínio em disputa caracterizam má-fé, nos termos

da regulamentação aplicável. Portanto, deve ser garantida à Reclamante a transferência de titularidade do Nome de Domínio em disputa.

De outro lado, não foram verificados quaisquer direitos ou interesses legítimos do Reclamado sobre o Nome de Domínio em disputa, tampouco qualquer elemento que justifique seu registro ou uso, tendo o Reclamado permanecido inerte ao longo do procedimento. Ademais, restou demonstrado que o Nome de Domínio vem sendo utilizado para a oferta de serviços de rastreamento, circunstância que evidencia a intenção de atrair usuários da Internet mediante criação de situação de provável confusão quanto à origem ou vínculo dos serviços ofertados.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o Artigo 7º, caput, alíneas (a) e (c), e parágrafo único, alínea (d), do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 2.1, alíneas (a) e (c), e do Artigo 2.2, alínea (d) do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <viasatrastreadores.com.br> seja transferido à Reclamante, ou a quem ela indicar, conforme art. 4.3 do Regulamento CASD-ND.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 30 de julho de 2026.

Regina Gargiulo Neves da Silva
Especialista